



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Artigos 47, 48 a 49, da Resolução n.º 01, de 30 de janeiro de 2017 – Regimento Interno)

PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO Nº 03/2024

PARECER DO RELATOR VETO À REDAÇÃO FINAL DA LEI MUNICIPAL Nº 1.171/2024

Em atendimento ao despacho formal do Presidente da Câmara Municipal de Itabirinha, em 01 de fevereiro de 2024, acompanhado do Veto parcial do Prefeito Municipal à Redação Final da Lei Municipal nº 171, de 26 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos, nos termos do inciso X do art. 37, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1.106/2020, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, discutido e aprovado em forma de projeto de lei substitutivo na Sessão Extraordinária do dia 26 de janeiro de 2024.

O Veto vem acompanhado de mensagem do Chefe do Executivo, que em tese considera inconstitucional a alteração feita no Projeto de Lei nº 03/2024, pois inicialmente o projeto de lei não contempla revisão geral aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, somente aos Secretários Municipais.

No veto parcial o Chefe do Executivo alega que o projeto de lei na forma aprovado é “contrário ao interesse público”.

Relator:

José Nora Alves – Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Relatório

A revisão geral anual é obrigatória e constitui em direito dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação. Não se considera legal a concessão desse direito somente a um cargo público (*secretários*), em obediência ao princípio da isonomia, considerando ainda que a lei fixadora (*Lei Municipal nº 1.106/2020*) traz os subsídios fixados para também os cargos de Prefeito e Vice-prefeito.

A competência para iniciar a proposição de lei de fixação dos subsídios dos agentes políticos mencionados é da Mesa Diretora, conforme o inciso V do art. 29 da Constituição federal, que menciona que os “*subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal*”. Portanto, poderá ser de iniciativa também da Mesa Diretora a proposição de revisão geral. A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e dos servidores municipais, foram devidamente previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e garantido os recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual. Portanto, existindo previsão orçamentária, o projeto substitutivo não provoca aumento de despesa, considerando que já estava contemplada no orçamento. Assim, a alegação que não atende o interesse público, é infundada e improcedente.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

A competência para iniciar a proposição de lei de fixação é exclusiva da Mesa Diretora da Câmara. No entanto, por analogia podemos afirmar que quem pode iniciar o ato legislativo de fixação, igualmente pode iniciar o ato de Revisão Geral Anual, considerando a existência de previsão legal e orçamentária. Não configura aumento de despesa para o Poder Executivo o Projeto Substitutivo aprovado, considerando que a despesa já estava prevista nos instrumentos de planejamento (LDO e LOA).

A lei Municipal nº 1.106, de 11 de setembro de 2020, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o quadriênio 2021/2024, não fixou o índice de correção, deixando a cargo do Poder Executivo quando assim decidir pelo índice que entender justo. A mencionada lei, trouxe nos incisos I, II e III do art. 1º, os valores dos subsídios fixados para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em obediência ao inciso V do art. 29 da CF/88. Igualmente a Revisão Geral Anual deverá contemplar todos os subsídios e não privilegiar somente os cargos de Secretários. Assim, o Projeto de Lei Substitutivo apresentado por esta comissão, aprovado em Plenário, fez corrigir o afronto ao princípio da isonomia e garantir ao cargo de prefeito e vice-prefeito o que determina o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parecer do Relator



O texto original do Projeto de Lei Municipal nº 03, de 09 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos, nos termos do inciso X do art. 37, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1.106/2020, trazia a seguinte redação no dispositivo que foi alterado pelo Projeto de Lei substitutivo:

Art. 1º. Nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº. 1.106 de 11 de setembro de 2020, fica concedido 19,22% (dezenove vírgula vinte e dois por cento), sobre os subsídios dos Secretários Municipais, a título de revisão geral nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. O percentual utilizado para a concessão da revisão geral anual correspondente ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - INPC/IBGE do exercício de 2021 sendo 10,16%, exercício de 2022 correspondente a 5,93% e exercício de 2023 correspondente a 3,13% nos termos do art. 4º da Lei nº 1.106 de 11 de setembro de 2020.

§ 2º. Os subsídios mensais dos agentes políticos de Itabirinha, fixados pela Lei Municipal nº. 1.106 de 11 de setembro de 2020, revisados nos termos desta lei passam possuir os seguintes valores a partir de janeiro de 2024:

1 - Subsídio único mensal do Secretário Municipal R\$ 4.768,80 (quatro mil, setecentos e sessenta e oito mil reais e oitenta centavos).



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

O Substitutivo aprovado em Plenário trouxe a seguinte redação:

Art. 2º Nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.106/20, fica concedido 19,80% (dezenove inteiros e oitenta centésimos por cento), sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a título de revisão geral anual nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O índice oficial utilizado na concessão de revisão geral anual de que trata esta lei, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), acumulado no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

§ 2º Os subsídios mensais dos agentes políticos de Itabirinha, fixados pela Lei Municipal nº 1.106/2020, revisados nos termos desta lei, passam possuir os seguintes valores a partir de 01 de janeiro de 2024:

I – Subsídio único mensal do cargo de Prefeito Municipal R\$ 16.772,00 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e dois reais);

II – Subsídio único mensal do cargo de Vice-Prefeito R\$ 8.386,00 (oito mil, trezentos e oitenta e seis reais);

III – Subsídio único mensal do cargo de Secretário Municipal R\$ 4.792,00 (quatro mil setecentos e noventa e dois reais).

O veto ocorreu aos incisos I e II do § 2º do art. 2º da redação final da Lei Municipal nº 1.171, de 26 de janeiro de 2024, como segue:

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que apresentamos o **VETO** aos Itens:

I – Subsídio único mensal do cargo de Prefeito Municipal R\$ 16.772,00 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e dois reais);

II – Subsídio único mensal do cargo de Vice-Prefeito R\$ 8.386,00 (oito mil, trezentos e oitenta e seis reais);

Pela contrariedade ao interesse público, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

A justificativa do veto foi circunstanciada sem nenhum argumento que implicasse na inconstitucionalidade ou ausência de fulcro legal. Ainda, não foi feito pelo Prefeito o correto procedimento quanto a sanção da lei. Pois ao vetar parcialmente a redação final da lei nº 1.171/2024, deveria proceder a sanção do restante da norma que não foi vetado, fazendo valer os dispositivos “não vetados”, inserindo a palavra “**vetado**” entre parênteses nos dispositivos que procedeu o veto. Observado os dispositivos da lei orgânica que trata da matéria, como segue:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 68. A redação final de Lei aprovada pela Câmara será enviada em até 10 (dez) dias úteis ao Prefeito que, aquiescendo, a sancionará.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito, importará em promulgação pelo Presidente da Câmara;

§ 2º Se o Prefeito considerar a redação final da lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-la, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicar formalmente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, fazendo justificados os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, que conseqüentemente torna-se vetado os parágrafos, de incisos, alíneas e itens que o compõem;

§ 4º Iguamente será considerado veto parcial aquele que abranger somente os parágrafos, incisos, alíneas e itens do texto da redação final de lei.

§ 5º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer das comissões ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§ 6º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação de escrutínio secreto;

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 5º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sob todas as demais proposições até sua votação final;

§ 8º Se o veto for rejeitado, a redação final de lei será enviada ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para sanção;

§ 9º Se o Prefeito não sancionar a redação final da Lei, nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente da Mesa, obrigatoriamente fazê-lo;

Art. 69. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara, figurando a palavra "vetado" tanto para o texto vetado ou para o número da lei vetada na sua totalidade.

Art. 70. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, respeitadas as iniciativas;

Assim, em nome da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apresento parecer que em tese "**não existe razão de ilegalidade, inconstitucionalidade e ausência de previsão orçamentária**", não justificando o veto da redação final da lei nº 1.171/2024.

Parecer Conclusivo

Diante das considerações aqui apresentadas, opino pela "**manutenção do veto a Redação Final da Lei Municipal nº 1.171, de 26 de janeiro de 2024**", que dispõe sobre a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, onde exclui a revisão geral ao cargo de Prefeito e vice-prefeito, pois se o próprio Chefe do Executivo se recusa a lhe garantir um direito constitucional, não deverá a Câmara força-lo a recebe-lo.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Desta forma, deverá ir o veto a Plenário por meio de Decreto Legislativo de manutenção do veto, caso os membros da Comissão acompanhem o relator, será submetido à apreciação do Plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Itabirinha, em 09 de fevereiro de 2024.

JOSÉ NORA ALVES

Vereador Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.





Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Artigos 47, 48 a 49, da Resolução nº 01, de 30 de janeiro de 2017 – Regimento Interno)

Nos termos dos artigos 47, 48 e 49, da Resolução Legislativa nº 01, de 30 de janeiro de 2017, que dispõe sobre “o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabirinha”. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), emite parecer sobre o Veto parcial do Prefeito Municipal à Redação Final da Lei Municipal nº 171, de 26 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos, nos termos do inciso X do art. 37, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1.106/2020, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, discutido e aprovado em forma de projeto de lei substitutivo na Sessão Extraordinária do dia 26 de janeiro de 2024. O relator recebeu os autos processuais e com apoio da Assessoria Técnica da Câmara, procedeu análise e emitiu parecer sobre a proposição apresentada.

Parecer

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinam, em reunião realizada em 09 de fevereiro de 2024, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer de seu relator, concluindo que “**não existe razão de ilegalidade, inconstitucionalidade e ausência de previsão orçamentária**”, não justificando o veto parcial da redação final da lei nº 1.171/2024. No entanto, manifesta pela “**manutenção do veto parcial da Redação Final da Lei Municipal nº 1.171, de 26 de janeiro de 2024**”, que dispõe sobre a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, onde exclui a revisão geral ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito.

Assim, esta comissão manifesta apresentando projeto de decreto legislativo que será levado a Plenário, pela manutenção do veto. Assim, fica submetida à decisão da Mesa Diretora para dar sequência na tramitação da proposição conforme parecer desta Comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabirinha – MG, 09 de fevereiro de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

GERONIL BATISTA FERNANDES
Presidente

JOSÉ NORA ALVES
Relator

MILTON ALEXANDRE
Membro

www.camaraitabirinha.mg.gov.br



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

PROTOCOLO

Certifico para os devidos fins de prova que recebi nesta data na Secretaria Geral da Câmara, Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para juntada nos autos do Processo Legislativo nº 03/2024, referente ao veto parcial da redação da lei municipal nº 1.171/2024.

Câmara Municipal de Itabirinha - MG em 09 de fevereiro de 2024.

ADRIANA DE OLIVEIRA CORRÊA

Secretária Geral

